



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4438, DE 2023

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2327007&filename=PL-4438-2023



[Página da matéria](#)

Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dar nova disciplina à distribuição das sobras eleitorais nas eleições proporcionais e ao prazo das convenções partidárias e do registro de candidatos, para simplificar a prestação de contas dos partidos e candidatos e para modificar aspectos relativos à propaganda e ao uso de recursos públicos.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105-A. A distribuição das cadeiras para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas, a Câmara Distrital e as Câmaras Municipais será feita pelo sistema proporcional, em 4 (quatro) fases, conforme as regras estabelecidas nos arts. 106 a 112 deste Código.

Parágrafo único. Para o acesso às cadeiras será exigido:

I - do partido, que tenha obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral;

II - do candidato, que tenha obtido votação igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral."

"Art. 108. Na primeira fase, estarão eleitos os candidatos registrados que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, dentre os partidos que obtiveram o quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido." (NR)

"Art. 109. Na segunda fase, os lugares não preenchidos na fase anterior serão distribuídos entre os partidos que tenham obtido votação igual ou superior ao quociente eleitoral, de acordo com as seguintes regras:

.....
I-A - se o partido obtiver inicialmente o lugar em razão da maior média, mas não tiver candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, perderá o lugar e será excluído da distribuição na segunda fase;

.....
III - caso restem cadeiras a distribuir e não haja partidos com candidatos que atendam à exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, os lugares remanescentes serão distribuídos, em uma terceira fase, entre os partidos que atingiram o quociente

eleitoral, desconsiderando-se apenas a exigência de votação nominal mínima;

IV - se após a aplicação das regras previstas na terceira fase ainda restarem cadeiras a distribuir, haverá uma quarta e última fase, da qual participarão todos os partidos que apresentaram candidatos, independentemente do cumprimento dos requisitos de votação de 100% (cem por cento) e de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral pelos partidos e pelos candidatos, respectivamente.

.....

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 111. Se nenhum partido alcançar 100% (cem por cento) do quociente eleitoral, os lugares serão distribuídos de acordo com o método das maiores médias, previsto no art. 109 deste Código, desconsiderando a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) do quociente eleitoral.

Parágrafo único. O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida por seus candidatos." (NR)

"Art. 112.

Parágrafo único. Na definição dos suplentes da representação partidária, não se aplica a exigência de votação nominal mínima de 10% (dez por cento) aos candidatos." (NR)

**“CAPÍTULO I-A
DO TRANSPORTE PÚBLICO NO DIA DA ELEIÇÃO**

Art. 138-A. No dia das eleições, os entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias, devem ofertar gratuitamente o serviço público de transporte coletivo de passageiros, devendo disponibilizar o serviço habitualmente oferecido nos dias úteis, sob pena de configuração de ilícitos penais-eleitorais, cíveis-eleitorais, de abuso de poder econômico, político e de autoridade, sem prejuízo de outras incidências cabíveis.

Parágrafo único. O poder público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá:

I - criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e

II - valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares.”

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, a pré-candidata, a candidata a cargo eletivo, a detentora de mandato eletivo ou a qualquer mulher em razão de atividade política, partidária ou eleitoral, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de

dificultar a sua campanha eleitoral, o desempenho de seu mandato eletivo ou o exercício das suas liberdades políticas fundamentais:

.....

§ 2º A requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, em representação eleitoral autônoma, poderão ser concedidas medidas protetivas de urgência pelo juiz, permitida a concessão de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, que deverá ser prontamente comunicado.

§ 3º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência." (NR)

"Art. 380-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, em processos perante a Justiça Eleitoral em período não eleitoral, computar-se-ão somente os dias úteis."

"Art. 381-A. Conhecido fato que possa resultar em inelegibilidade, suspensão de direitos políticos ou impedimento do direito de voto, deverá ser realizada a imediata anotação da informação no cadastro eleitoral, a fim de que se mantenham os registros nos sistemas eleitorais atualizados,

inclusive para fins de apreciação de eventual pedido de registro de candidatura."

Art. 3º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos, com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, poderão reunir-se em federação, com abrangência nacional, que atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

.....

§ 3º

.....

III - a federação poderá ser constituída até 6 (seis) meses antes das eleições;

....." (NR)

"Art. 32.

.....

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro prestarão contas na forma de declaração que ateste a inexistência de movimentação, mediante a apresentação de extrato bancário, quando houver, dispensada a intervenção de advogados para este ato específico.

§ 4º-A Os órgãos de que trata o § 4º deste artigo ficam também desobrigados do envio de declarações de isenção, de débitos e créditos

tributários federais ou de demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, dispensada a intervenção de contador.

....." (NR)

"Art. 37.

§ 2º-A A aplicação de sanção da suspensão das anotações de órgão estadual, municipal ou zonal de partido integrante de federação em decorrência de decisão judicial transitada em julgado pela não prestação de contas ou por terem sido consideradas não prestadas alcançará somente o respectivo órgão partidário, sem quaisquer efeitos em relação aos demais partidos integrantes da federação.

.....

§ 3º-B A sanção de que trata o § 3º-A deste artigo não poderá ser descontada a qualquer título dos recursos financeiros do órgão partidário hierarquicamente superior, por inexistir responsabilidade solidária entre os órgãos partidários, como previsto no art. 15-A desta Lei.

.....

§ 9º Durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições, não serão aplicadas sanções, ainda que em decorrência de contas julgadas como não prestadas, que impliquem suspensão de repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de cotas do Fundo Partidário ou

desconto de valores a título de devolução de condenações por exercícios anteriores.

.....

§ 12-A. É admitida a juntada de documentos idôneos para comprovar a regularidade da movimentação financeira até a data da inclusão em pauta dos embargos de declaração opostos perante as instâncias ordinárias.

.....

§ 16. Para a prestação de contas relativas à contratação de transporte aéreo fretado, não será exigível apresentação à Justiça Eleitoral de lista de passageiro em cada deslocamento, desde que sejam apresentados outros documentos indicadores da realização de atos de campanha nos locais de destino dos voos, notadamente notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatório detalhado dos trechos percorridos e notícias publicadas pela imprensa." (NR)

"Art. 37-A. A falta de prestação de contas apenas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis, à época e na circunscrição, às penas da lei, vedada qualquer outra sanção ao respectivo diretório, cujas existência e continuidade das atividades devem ser preservadas." (NR)

"Art. 44.

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, na edificação ou construção de sedes e afins e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens, bem como na compra ou locação de veículo automotor, de embarcação e de aeronave, em combustível e em manutenção, desde que comprovadamente a serviço do partido;

XII - na contratação de serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente do sexo, em razão de ameaças, desde a data inicial do período de convenções até a data do segundo turno, onde houver.

....." (NR)

"Art. 44-B. Os recursos do Fundo Partidário e os recursos do FEFC são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia ou bloqueados.

Parágrafo único. É vedada a determinação de bloqueio judicial ou penhora dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC para a satisfação de obrigações de natureza civil, trabalhista, penal, tributária ou de qualquer outra natureza, ressalvadas as hipóteses de malversação de seus valores constatada pela Justiça Eleitoral."

Art. 4º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-B A suspensão de órgão de partido político em decorrência de julgamento de contas anuais ou eleitorais como não prestadas não afeta as demais instâncias partidárias nem impede os demais partidos integrantes da federação de registrar candidatos e participar nas eleições na respectiva circunscrição.”

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 25 de julho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.

.....” (NR)

“Art. 10.

.....
§ 6º Quando se tratar de federação, o percentual mínimo de candidaturas por sexo, previsto no § 3º deste artigo, deverá ser aferido globalmente na lista da federação e não em cada partido integrante.” (NR)

“Art. 10-A. Constitui abuso de poder político a fraude à cota de candidaturas femininas quando verificadas, cumulativamente, as seguintes situações:

- I – não realização de atos de campanha;
- II – obtenção de votação que revele não ter havido esforço de campanha, com resultado insignificante.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo para substituição de candidaturas nas eleições proporcionais, a renúncia de candidata somente é permitida mediante apresentação de declaração de desistência justificada, acompanhada de documentos que comprovem o alegado, sem prejuízo da responsabilização da candidata e do partido ou federação.”

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 h (dezenove horas) do dia 31 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

.....

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas por órgãos do Poder Judiciário.

.....

§ 16. O Tribunal Superior Eleitoral deverá, até 5 (cinco) dias após a data estabelecida no *caput* deste artigo, disponibilizar aos partidos políticos os percentuais de candidaturas por sexo e raça registradas em cada legenda, em nível nacional, estadual, distrital e municipal.

§ 17. Consideram-se regulares os partidos que distribuírem os recursos conforme os percentuais informados pelo Tribunal Superior Eleitoral, ainda que haja modificações na proporção de candidaturas posteriores ao marco temporal estabelecido no § 16 deste artigo, sem prejuízo de questionamento pelos partidos quanto ao cálculo dos referidos percentuais." (NR)

"Art. 11-A. Nas eleições proporcionais, é vedada a candidatura coletiva ou de natureza similar."

"Art. 16.

§ 1º Até 5 (cinco) dias antes da eleição, todos os pedidos de registro de candidatura devem estar julgados, ao menos, pelas instâncias ordinárias competentes, priorizados os feitos em que tenha havido impugnação.

....." (NR)

"Art. 16-E. O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do Fundo Partidário destinada a campanhas eleitorais femininas deverá ser de, no mínimo, 30% (trinta por cento) e proporcional ao número de candidatas, observada a proporção de candidaturas de pessoas negras, e a distribuição deverá ser realizada conforme as seguintes regras:

I - o percentual de candidaturas femininas de cada legenda será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do

partido em eleições majoritárias e proporcionais, em âmbito nacional, calculado e divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral na forma do § 16 do art. 11 desta Lei;

II - o diretório nacional do partido distribuirá os recursos de acordo com os percentuais a que se refere o *caput* deste artigo, e a responsabilização pela regular destinação dos recursos recairá exclusivamente sobre o órgão partidário a que foi confiada a distribuição final dos recursos aos candidatos, conforme as diretrizes do órgão nacional, realizada a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral na respectiva circunscrição;

III - respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, a destinação de recursos a candidaturas específicas observará a autonomia e o interesse partidário.

§ 1º As verbas do FEFC e do Fundo Partidário destinadas ao custeio das campanhas femininas deverão ser aplicadas exclusivamente nessas campanhas, considerado ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede o pagamento de despesas comuns com outros candidatos, inclusive com propaganda, desde que haja benefício para campanhas de mulheres e de pessoas negras, a seu próprio juízo.

§ 3º Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no *caput* deste artigo deverão ser distribuídos pelos partidos até 31 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.”

“Art. 16-F. A distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão deverá ser de, no mínimo, 30% (trinta por cento) para mulheres e proporcional ao número de candidatas, observada a proporção de candidaturas de pessoas negras.

§ 1º O percentual mínimo do tempo de propaganda destinado às candidatas mulheres e às pessoas negras deverá ser observado separadamente no rádio e na televisão, nas modalidades de blocos e de inserções.

§ 2º Para fim de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, o tempo de propaganda eleitoral gratuita para candidaturas de mulheres e de pessoas negras deverá ser cumprido tanto globalmente quanto em cada ciclo semanal da propaganda.

§ 3º Na hipótese de inobservância dos percentuais destinados às candidaturas de mulheres e de pessoas negras na propaganda gratuita, deverá haver a respectiva compensação nas semanas seguintes até o fim da campanha.

§ 4º A inobservância dos percentuais mínimos de tempo de propaganda gratuita para candidaturas de mulheres e de pessoas negras

possibilita que os interessados ajuízem representação sob o rito do art. 96 desta Lei, para fim de compensação, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive a aplicação de multas, no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

"Art. 16-G. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar em suas páginas na internet as informações do tempo de propaganda gratuita reservado às candidaturas de mulheres e de pessoas negras com base nas informações fornecidas pelos partidos políticos, federações e coligações à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar sistema informatizado para o recebimento e a divulgação das informações previstas neste artigo, tais como os mapas de mídia e assemelhados, em que sejam identificados o tempo destinado a mulheres e a pessoas negras e as próprias mídias."

"Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica em instituições financeiras, em instituições de pagamento ou em cooperativas de crédito oficiais, a fim de registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos, as instituições de pagamento e as cooperativas de crédito oficiais são obrigados a:

.....

§ 2º (Revogado).

.....

§ 5º Para fins desta Lei, entendem-se por instituição financeira as entidades bancárias ou instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, incluídas explicitamente as instituições de pagamento." (NR)

"Art. 23.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, assegurado, em qualquer caso, o direito da pessoa física de doar até R\$ 2.855,97 (dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

§ 2º (Revogado).

§ 2º-A Durante o período eleitoral, os candidatos a cargos eletivos, incluídos os de Vice-Presidente, Vice-Governador e Vice-Prefeito e os de suplente nas campanhas majoritárias, poderão usar recursos próprios em suas campanhas somente se devidamente declarados na prestação de contas e se não ultrapassarem 10% (dez por cento) do limite previsto para o respectivo cargo, a ser observado individualmente.

.....

§ 4º

.....

VI – transferência monetária por meio de arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix) ou similar, independentemente de a chave associada à conta do doador ser o CPF.

§ 4º-A A prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo será feita por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, com exceção das doações por Pix, que serão feitas na forma do § 4º-A do art. 28 desta Lei.

§ 4º-B (Revogado).

§ 4º-C Ficam dispensadas de emissão de recibo eleitoral as doações efetuadas por Pix aos partidos e candidatos.

.....

§ 11. Não configuram doações de pessoas jurídicas os repasses de financiamentos coletivos feitos a partidos e candidatos pelas instituições a que se refere o inciso IV do § 4º deste artigo." (NR)

"Art. 26.

.....

XVIII – as despesas com serviços de segurança pessoal de candidatos, independentemente do sexo, em razão de ameaças, durante o período de campanha eleitoral.

§ 1º

.....

III - aluguel de embarcações e aeronaves:
20% (vinte por cento).

.....
§ 3º

.....
b) remuneração, alimentação e hospedagem
dos condutores de veículo automotor, embarcação e
aeronave usados pelo candidato na campanha;

.....
§ 3º-A No caso em que não use recursos do
FEFC ou do Fundo Partidário para pagá-las, o
candidato poderá optar pela não inclusão das
despesas de caráter pessoal a que se referem as
alíneas a a d do § 3º deste artigo em sua prestação
de contas.

.....
§ 7º Para o pagamento das despesas a que
se refere o inciso XVIII do *caput* deste artigo
poderão ser utilizados recursos próprios da campanha
do candidato, do FEFC ou do Fundo Partidário.” (NR)

“Da Fase Administrativa da Campanha

Art. 27-A Os candidatos escolhidos em
convenção ou seus administradores de campanha
deverão providenciar, até 15 de agosto, os
procedimentos a que se referem os arts. 22 e 22-A
desta Lei e poderão contratar serviços advocatícios,
contábeis, de *marketing*, inclusive digital, de
material gráfico, além de outros essenciais

destinados a viabilizar suas campanhas, observadas as disposições relativas a arrecadação, gastos e limites de campanha, sob pena de configuração de propaganda antecipada e de incidência de sanções previstas em lei.

Art. 27-B. Aplicam-se à fase administrativa o regime jurídico do art. 36-A desta Lei, inclusive quanto à vedação de pedido explícito de votos, e todas as proibições relativas à propaganda eleitoral.

Art. 27-C. Os valores referentes à fase administrativa integram, para todos os fins, o limite de gastos de campanha, nos termos do art. 18 desta Lei, e deverão constar da prestação de contas devidamente discriminados."

"Art. 28.
.....
§ 4º
.....
II - (revogado).

§ 4º-A As instituições financeiras encaminharão à Justiça Eleitoral, aos partidos e aos candidatos, em até 72 (setenta e duas) horas após a transação, as informações relacionadas às doações realizadas por Pix, incluídos a data e o valor da transação e o CPF do doador, ou o CNPJ, nos casos permitidos em lei, dispensado aos partidos e aos candidatos apresentar o relatório financeiro.

.....

§ 11-A. A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada com o objetivo de detectar:

I - recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - recebimento de recursos de origem não identificada;

III - extração de limite de gastos;

IV - omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - não identificação de doadores originários nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

§ 11-B. As contas simplificadas serão julgadas sem a realização de diligências quando cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica, sem identificação das irregularidades previstas no § 11-A deste artigo;

III - parecer favorável do Ministério Público.

§ 11-C. Na impossibilidade de decidir de plano sobre a regularidade das contas conforme o procedimento previsto nos §§ 11-A e 11-B deste artigo, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligências e novas manifestações da unidade técnica.

.....

§ 13. Os candidatos que não tiveram movimentação financeira nem arrecadaram bens estimáveis em dinheiro durante a campanha prestarão contas na forma de declaração pessoal, sem a exigência de intervenção de contador ou de advogado nesse ato inicial específico." (NR)

"Art. 30.

.....
§ 2º-B É admitida a juntada de documentos idôneos para comprovar a regularidade da movimentação financeira até a data da inclusão em pauta dos embargos de declaração opostos perante as instâncias ordinárias.

.....
§ 3º-A O parecer emitido pela unidade técnica da Justiça Eleitoral ou dos órgãos previstos no § 3º deste artigo deverá limitar-se a questões estritamente formais, vedado a ela, inclusive, tecer considerações sobre elemento volitivo do agente, bem como contrariar a jurisprudência dos tribunais eleitorais, sob pena de responsabilização.

§ 3º-B O parecer a que se refere o § 3º-A deste artigo poderá ser realizado por qualquer servidor efetivo do quadro de servidores da Justiça Eleitoral.

....." (NR)

"Art. 33.

VIII - identificação do estatístico responsável pela pesquisa, inclusive mediante sua assinatura com certificação digital e seu registro no conselho profissional.

.....
§ 5º É vedada, desde a data inicial do período de convenções, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral." (NR)

"Art. 37.

.....
§ 2º

.....
II - adesivos em automóveis, caminhonetes, bicicletas e motocicletas;

III - adesivos em caminhões, vans, ônibus, portas, portões e janelas residenciais, que não excedam a meio metro quadrado.

....." (NR)

"Art. 38.

.....
§ 1º-A É permitida a propaganda conjunta de candidatos às eleições proporcionais de partidos diferentes, independentemente de integrarem a mesma federação, assim considerada a confecção de materiais de propaganda eleitoral, impressos ou não, e o uso conjunto de sedes, vedado o repasse de recursos financeiros entre eles.

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, inclusive de partidos distintos não federados, os gastos relativos a cada um deles deverão constar da respectiva prestação de contas, ou apenas daquela relativa ao candidato que houver arcado com os custos, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º O pagamento de despesas com material de divulgação que inclua outros candidatos, ainda que de outro partido, poderá constar somente da prestação de contas do contratante, sem necessidade da declaração de doação estimável em dinheiro por parte dos demais candidatos constantes do referido material.

§ 6º É vedada a inclusão de qualquer menção a candidato a cargo majoritário que não integre o mesmo partido ou coligação na propaganda conjunta prevista no § 1º-A deste artigo.” (NR)

“Art. 57-C.
.....

§ 4º É desnecessária a indicação do nome do candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, da coligação e dos partidos que a integram em cada conteúdo veiculado na internet, bastando a apresentação dessas informações na página inicial dos perfis e nas páginas oficiais mantidas

por candidato ou pelo partido político em aplicações de internet.

§ 5º Na hipótese de ocorrer sobra de créditos contratados com o provedor, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da eleição, transferir o saldo remanescente para a conta bancária indicada pelo partido ou candidato no ato da aquisição dos créditos.

§ 6º O descumprimento pelo provedor do disposto no § 5º deste artigo não autoriza a condenação de candidato ou partido à devolução de recursos ao erário." (NR)

"Art. 100.

§ 1º

§ 2º No caso de contratação de empresa terceirizada de locação de mão de obra ou de prestação de serviços em geral, a comprovação da regularidade da despesa dar-se-á por meio da apresentação do contrato firmado, do documento fiscal e do comprovante do pagamento à empresa, vedada a exigência de documentação complementar, em especial subcontratos e documentos particulares do prestador de serviços." (NR)

"Art. 105-B. Não serão aplicadas as sanções impostas em processos de prestação de contas de candidatos e partidos referentes às eleições de 2022 em decorrência do descumprimento de exigências formais para comprovação de gastos eleitorais de natureza financeira efetuados em transações não

eletrônicas, como cheques cruzados, independentemente de seu valor, desde que tenha sido demonstrada a efetiva prestação do serviço ou do fornecimento de bens por meio de documentação, como notas fiscais, extratos e outros meios idôneos de prova."

Art. 5º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 22, os §§ 2º e 4º-B do art. 23, o inciso II do § 4º do art. 28 e os §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); e

II - o § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2023.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 209/2023/SGM-P

Brasília, 19 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral”.

Atenciosamente,

A blue ink signature of Marcos Pereira, consisting of a stylized 'M' and 'P' intertwined with a diagonal line.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- art109_par2

- Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos (1995);

Lei dos Partidos Políticos - 9096/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9096>

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997); Lei Geral das Eleições (1997) - 9504/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- art22_par2

- art23_par2

- art23_par4-2

- art28_par4_inc2

- art38_par3

- art38_par4